

ISSN 1982 - 2855

Revista Eleitoral

Tribunal Regional Eleitoral
Rio Grande no Norte

Volume 33
Ano 2019



REFLEXÕES SOBRE AS ELEIÇÕES 2020 EM TEMPOS DE PANDEMIA

Diogo Licurgo Meireles Nunes¹

Raquel Rocha Maia²

RESUMO: O presente artigo aborda a realização das eleições 2020 em meio a uma pandemia. Considerando que o grave quadro sanitário pode se prolongar até o mês das eleições, é normal o surgimento de dúvidas e incertezas acerca do cumprimento do calendário eleitoral. O adiamento do dia da eleição desde que realizada no ano em curso, a prorrogação dos mandatos dos prefeitos e vereadores, o voto on-line e o voto por carta aparecem como soluções para que o vírus não seja disseminado e as determinações da Organização Mundial da Saúde sejam obedecidas. Abordou-se que o direito ao voto é uma cláusula pétrea insculpida na Constituição Federal de 1988 e que a Justiça Eleitoral pode utilizar novas alternativas tecnológicas, já utilizada em outros Países, para que seja garantido o direito ao sufrágio universal, evitando, assim, eventual falta de legitimidade eleitoral dos governantes. Em seguida, são apresentadas as conclusões obtidas.

PALAVRAS-CHAVE: Eleições. Pandemia. Democracia. Direito ao voto. Soberania Popular. Legitimidade eleitoral. Adiamento das eleições. Prorrogação dos mandatos. Abstenção eleitoral. Eleições on-line.

1 INTRODUÇÃO

A atual pandemia ocasionada pela COVID-19 deixou a população mundial em alerta. A adoção de medidas de prevenção ao vírus tem sido uma constante nos setores público e privado, e o distanciamento social³ se destaca como uma medida eficaz para impedir a disseminação do novo coronavírus.

Diante dessa realidade e levando em consideração a importância do distanciamento, grande parte das atividades jurídicas, empresariais, econômicas, esportivas e de lazer foram canceladas. Os prazos processuais foram suspensos, inúmeras audiências presenciais, perícias médicas, eventos culturais, encontros, congressos e, até as olimpíadas de 2020, foram canceladas, tudo no afã precípua de evitar o contato e a aproximação entre as pessoas.

A manutenção das medidas de prevenção, bem como as recomendações contra a propagação da pandemia podem acarretar em uma abstenção histórica nas próximas eleições, no Brasil. Atualmente, ainda não foi definido se haverá o adiamento das eleições 2020 ou a prorrogação dos mandatos dos prefeitos e vereadores.

1. Advogado. Bacharel em Direito pela Universidade Potiguar. Conselheiro Estadual da OAB/RN (triênio 2019-2021). Especialista em Direito e Cidadania pela FESMP/RN e em Direito Previdenciário pela Uniderp/LFG. E-mail: diogolicurgo@hotmail.com

2. Advogada. Assessora de Conselheiro Estadual da OAB/RN. Formada no curso de Direito pelo Centro Universitário UNI-RN. E-mail: raqrmaia@gmail.com

3. Ministério da Saúde. Saúde anuncia orientações para evitar a disseminação do coronavírus. 2020

O Presidente eleito do Tribunal Superior Eleitoral - TSE, Ministro Luís Roberto Barroso⁴, já se pronunciou sobre o tema, afirmando que “não gostaria de adiar as eleições” e que a definição sobre o adiamento deve ocorrer no mês de junho/2020. O Ministro Barroso declarou, ainda, que é radicalmente contra o cancelamento das eleições e a sua realização apenas em 2022.

Já o Dr. Luiz Henrique Mandetta⁵, ainda quando era o titular do Ministério da Saúde, emitiu opinião defendendo a prorrogação dos atuais mandatos, afirmando que seria uma tragédia a realização de eleição em 2020, com base na evolução do vírus no nosso País. Imperioso salientar que ainda não houve pronunciamento oficial do novo detentor da pasta, Dr. Nelson Teich.

No Brasil, ainda não temos uma previsão certa de quando irá se acalmar essa situação acarretada pelo novo coronavírus, os dados sobre o pico da pandemia divergem. Porém, temos a certeza que as relações interpessoais não serão mais as mesmas, haverá cautela de muitos cidadãos com relação às saídas de suas casas, priorizando a higiene e evitando locais com aglomerações.

Nesse diapasão, faz-se mister ressaltar que o período eleitoral não é somente o dia da eleição, e sim o cumprimento de um extenso calendário eleitoral, com realização de convenções, reuniões, comícios, passeatas, além de diversas outras aglomerações que vão de encontro às atuais recomendações impostas pela Organização Mundial da Saúde - OMS⁶ e que precisam ser sopesadas.

Bem verdade que o nosso País sempre esteve na vanguarda da evolução tecnológica em matéria de realização de eleições seguras e honestas, chegando a ser exemplo mundial com a utilização de urnas eletrônicas, levando, com rapidez, o resultado final aos eleitores.

Essa não é a primeira e nem será a última pandemia enfrentada pela humanidade. É hora de se reinventar e buscar soluções e alternativas legais para que a democracia brasileira e o respeito a nossa Carta Magna sejam uma constante.

2 DADOS ESTATÍSTICOS SOBRE ABSTENÇÃO ELEITORAL

É evidente que o prolongamento dos efeitos da pandemia acarretará consequências nas eleições brasileiras do corrente ano. Frise-se que o sistema eleitoral da França foi golpeado ao realizar o 1º turno das eleições municipais, ocorridas em 15/03/2020, onde foi registrada uma abstenção histórica.

Primeiramente, vamos analisar os dados acerca das abstenções no Brasil, com relação às duas últimas eleições gerais, ou seja, 2014 e 2018, a partir de informações oficiais disponíveis no site do Tribunal Superior Eleitoral-TSE.

4. UOL. Barroso dá prazo até junho para definir eleição e recusa adiá-la para 2022.

5. O GLOBO. Ministro da Saúde sugere adiamento das eleições por conta do coronavírus: 'Vai ser uma tragédia'. 2020.

6. Organização Panamericana de Saúde Brasil. Organização Mundial de Saúde. Folha informativa – COVID-19 (doença causada pelo novo coronavírus). 2020.

No ano de 2018⁷, o Brasil registrou um total de 29.939.319 abstenções, ou seja, um equivalente à 20,32%, sendo considerado, para tanto, o número total de eleitores daquele ano; e, em 2014⁸, foi registrado um total de 27.697.319 abstenções, o equivalente à 19,39%, também considerado do número total de eleitores. Dessa forma, conclui-se que, em média, nas duas últimas eleições houve 19,85% de abstenção por eleição.

Em igual panorama, encontravam-se os percentuais de abstenção nos pleitos na França, no qual foram utilizados para a comparação as eleições de 2017 e 2012. Dessa forma, considerando o disposto no site do Ministère de L'Intérieur (Ministério do Interior), nas eleições de 2017⁹, a França registrou na primeira rodada um total de 22,23% de abstenção, e na segunda rodada 25,44%. Já em 2012¹⁰, tivemos na primeira rodada 20,52%, e na segunda rodada 19,65%, gerando uma média de 21,96 por rodada.

Contudo, no ano de 2020¹¹, conforme os dados divulgados pelo site do Ministère de L'Intérieur (Ministério do Interior), a França registrou um aumento exponencial no número de abstenções, mantendo uma média de 63,87% de abstenção, ou seja, um aumento de aproximadamente 296%.

Observa-se que um aumento de 296% é um dado alarmante, que poderá se repetir esse ano no Brasil, nas eleições, caso sejam mantidos o voto presencial, no formato padrão, e a proliferação do vírus ainda não tenha sido debelada, considerando que o eleitor evitará aglomeração nos locais de votação.

Então, pode-se concluir que, se forem mantidas as eleições, teremos um percentual histórico de abstenções e, conseqüentemente, será refletida na redução da legitimidade do pleito, considerando que os eleitos não representam a maioria da vontade do povo, conforme preleciona o art. 1º, parágrafo único, de nossa Constituição Federal de 1988:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Faz-se necessária, então, uma ponderação entre o direito à vida, não sendo o cidadão obrigado pelo Estado a se colocar em situação de risco, e o direito ao sufrágio universal, em que o indivíduo tem a liberdade para escolher os seus representantes.

3 AS ALTERNATIVAS CONSIDERANDO O PROLONGAMENTO DA PANDEMIA E A ÓTICA CONSTITUCIONAL

Estudos realizados na Universidade de Singapura¹², na Ásia, revelam que pandemia chegará ao fim, no Brasil, no início de julho. Contudo, tal perspectiva deve ser vista com

7. Tribunal Superior Eleitoral. Estatística Eleitorais.

8. Idem.

9. Ministère de L'Intérieur. Résultats de l'élection présidentielle 2017.

10. Ministère de L'Intérieur. Résultats de l'élection présidentielle 2012.

11. Ministère de L'Intérieur. Election métropole de Lyon 2020.

12. SCHELP, Diogo. UOL. Universidade prevê 'fim' da pandemia no Brasil no início de julho. 2020.

reserva, pois o cenário ainda é muito duvidoso, tendo em vista a ausência de uma vacina específica para a doença e que muitas pessoas não estão cumprindo as orientações da OMS.

De fato, caso ocorra o prolongamento da pandemia, algumas alternativas devem ser observadas. Passamos a analisar sob a ótica constitucional vigente.

3.1 DA MUDANÇA DA DATA DAS ELEIÇÕES

De acordo com KELSEN¹³, a Constituição Federal está posicionada hierarquicamente acima de todas as normas jurídicas vigentes, sendo ela a norma suprema que estipula diretrizes, princípios norteadores, bem como, normas procedimentais.

Acerca da possibilidade de mudança de datas, ainda que para uma data no ano em curso, entendemos como inconstitucional, considerando a norma disposta no artigo 29, inciso II, da Constituição Federal de 1988, vejamos:

Art. 29.[...]

I - eleição do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, para **mandato de quatro anos**, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o País;

II - eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito **realizada no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato** dos que devam suceder, aplicadas as regras do art. 77, no caso de Municípios com mais de duzentos mil eleitores;

III - **posse do Prefeito e do Vice-Prefeito no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição; (grifos nossos)**

Assim, depreende-se que a norma constitucional foi categórica ao afirmar que a eleição deverá ocorrer no **“primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato”**, ou seja, não é permitido de modo algum, na atual situação, a modificação de data, sendo inconstitucional qualquer medida infraconstitucional que mude a data das eleições.

Ademais, em virtude da norma constitucional vigente, apenas poderia ocorrer a modificação da data do pleito, se houver a modificação da própria Carta Constitucional, com respeito ao rito presente no art. 60 da Constituição Federal e sem abolir a cláusula pétrea da periodicidade das eleições, vejamos:

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II - do Presidente da República;

III - de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

13. KELSEN, Hans. Teoria pura do direito, 2ª versão. São Paulo: Martins Fontes, 3a ed., 1991 (1960).

§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.

§ 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

3.2 DA PRORROGAÇÃO DOS MANDATOS

Outra alternativa que surge é a possibilidade de prorrogação dos mandatos até que a situação se normalize ou então até as próximas eleições, ou seja, realização de eleições únicas, para todos os cargos, em 2022.

A nossa Constituição Federal de 1988 trata do tema em seu artigo 29, inciso I. A partir da leitura do referido artigo, temos que, é vedada a prorrogação do mandato, uma vez que o período estipulado foi de 4 anos, sem haver exceções.

Outrossim, no inciso III, ainda temos normas que regulamentam que a posse do prefeito e do vice-prefeito eleitos deverá ocorrer no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao das eleições, então, entende-se, que a partir desse prazo, se houver a prorrogação dos mandatos, estes serão absolutamente ilegítimos e inconstitucionais por vedação expressa.

Saliente-se que o prefeito, o vice-prefeito e o vereador com mandatos em vigor (eleições de 2016) foram eleitos como representantes do povo com um mandato fixo de 4 anos, não mais, nem menos. Assim, caso haja prorrogação é, em sua totalidade, ilegítimo, gerando uma situação de severa insegurança jurídica.

3.3 DAS ELEIÇÕES POR CARTA

Outra alternativa possível, seria o caso da votação por carta, como será nos Estado Unidos¹⁴ ainda esse ano.

O Estado americano do Oregon¹⁵ utiliza-se desse sistema desde 1998, no qual os eleitores recebem uma cédula e devem preenchê-la e depositá-la em uma das urnas espalhadas pelas ruas da cidade, que mais tarde serão recolhidas pelos correios.

14. O GLOBO. Biden diz que votação para a Presidência dos EUA deve ser feita por correio devido ao novo coronavírus. 2020.

15. SANCHES, mariana. BBC News Brasil. Coronavírus pode causar adiamento das eleições nos EUA e no Brasil?. 2020.

Contudo, tendo em vista o modelo de votação brasileiro, entendemos ser um retrocesso, pois o atual sistema utilizado já é praticamente todo on-line.

Adotar esse sistema acarretaria em um dispêndio de muito dinheiro público, considerando que teria que ser contratada pessoas para fazer o escrutínio dos votos, além de que é facilmente corruptível e sujeito a falha humana.

Ademais, o tempo hábil para conhecer o resultado do pleito é inimaginável, sem contar que obrigaria as pessoas a se dirigirem aos postos dos correios, correndo o risco de aumentar a disseminação do vírus e o número de infectados, visto que um grande número de pessoas teria que se dirigir aos referidos postos para depositar seu voto.

3.4 DAS ELEIÇÕES ON-LINE

Vivemos em uma sociedade altamente digital, decorrente da forte exposição das tecnologias. Segundo dados obtidos pelo site do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, de 20 de dezembro de 2018, 74,9% dos domicílios do Brasil¹⁶ possuem internet, ou seja, praticamente $\frac{3}{4}$ da população.

Assim, a eleição on-line não se mostra impossível, já que a maioria da população brasileira possui acesso a internet.

Podemos tomar como exemplo a Estônia que, desde 2005, realiza suas eleições de forma online, através do sistema intitulado de i-voting¹⁷. O referido sistema consiste numa plataforma que permite o voto pelos eleitores, desde que estejam conectados à internet, em qualquer lugar do mundo.

Na Estônia existe um período pré-votação, onde o eleitor efetua login no sistema usando um cartão de identificação ou Mobile-ID e escolhe seu candidato. A identidade do eleitor é removida da votação antes de chegar à Comissão Nacional Eleitoral para contagem, garantindo assim o anonimato.

No Brasil, o Tribunal Superior Eleitoral já utiliza a sistema eletrônico presencial desde 1996¹⁸, e vem sendo aprimorado e servindo de parâmetro para diversos países em questão de avanços tecnológicos nessa seara.

Contudo, no panorama atual e com o prolongamento da pandemia, não podemos manter as eleições nos moldes anteriores. Urge a necessidade da implementação um sistema, de forma a possibilitar o voto on-line para quem possa fazê-lo. Claro que não devemos impor um sistema que não atende a todos, então, deve ser permitido o voto presencial apenas para aqueles que não possam realizar pela internet, de forma a reduzir o máximo possível as aglomerações. É o que chamamos de sistema híbrido de votação, como a possibilidade do voto on-line e do voto presencial na urna eletrônica.

Ademais, além de evitar as grandes aglomerações, será mais rápido e prático, podendo ser utilizados em todas as eleições posteriores, reduzindo os gastos da justiça eleitoral e o número de abstenções, preservando, assim, o direito ao sufrágio universal e o direito à saúde.

16. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas. PNAD Contínua TIC 2017: Internet chega a três em cada quatro domicílios do país. 2018.

17. Estônia. e-governance. i-voting.

18. Tribunal Superior Eleitoral. Urna eletrônica. História.

4 CONCLUSÃO

O novo coronavírus, além de causar uma crise na saúde pública, na economia, educação, está causando, também, uma crise política, pois impõe desafios de políticas públicas nunca antes vistas no Brasil e coloca em risco as eleições de 2020.

Em compasso de arremate, dignas de serem elencadas as seguintes conclusões:

- a) O momento vivenciado pela população mundial é único, porém essa não é a primeira, nem será a última pandemia que a humanidade terá que enfrentar.
- b) É preciso se reinventar para enfrentar as dificuldades inerentes de uma eleição em tempos de pandemia.
- c) A tecnologia deve ser uma aliada para evitar que a democracia se torne refém de um vírus.
- d) Caso a pandemia se prolongue e a eleição seja realizada nos moldes anteriores, o percentual de abstenção será histórico.
- e) Alternativas como a mudança da data das eleições e a prorrogação dos mandatos dos atuais prefeitos e vereadores são consideradas inconstitucionais.
- f) A democracia deve ser garantida com a realização das eleições em 2020.
- g) Urge a criação de um sistema brasileiro de votação on-line, a exemplo da Estônia, onde o eleitor pode votar sem sair de casa, no caso de prolongamento da pandemia.
- h) Consideramos as eleições por carta, utilizada nos Estados Unidos, um verdadeiro retrocesso para o Brasil, além de não evitar a aglomeração de pessoas.
- i) Levando em consideração que 74,9% dos domicílios brasileiros possuem internet, a melhor opção é a realização da eleição on-line e, para quem não tem acesso à internet, a opção tradicional através do voto presencial na urna eletrônica seria mantida, reduzindo, sobremaneira, a aglomeração de eleitores no dia da eleição.

REFLECTIONS ON THE 2020 ELECTIONS IN PANDEMIC TIMES

ABSTRACT: This article addresses the holding of the 2020 elections in the midst of a pandemic. Considering that the serious health situation can last until the month of the elections, it is normal for doubts and uncertainties to arise regarding the fulfillment of the electoral calendar. The postponement of election day since it was held this year, the extension of the terms of mayors and councilors, online voting and voting by letter appear as solutions to prevent the virus from being disseminated and the determinations of the World Health Organization Health are obeyed. It was discussed that the right to vote is a stone clause inscribed in the Federal Constitution of 1988 and that the Electoral Justice can use new technological alternatives, already used in other countries, so that the right to universal suffrage is guaranteed, thus avoiding eventual lack of electoral legitimacy of government officials. Then, the conclusions obtained are presented.

KEYWORDS: Elections. Pandemic. Democracy. Right to vote. Popular Sovereignty. Electoral legitimacy. Postponement of elections. Extension of mandates. Electoral abstention. On-line elections.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, com as alterações adotadas pelas com as alterações adotadas pelas Emendas Constitucionais nos 1/1992 a 105/2019, e pelas Emendas Constitucionais de Revisão nºs 1 a 6/1994. Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 27 abr. 2020.

BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas. PNAD Contínua TIC 2017: Internet chega a três em cada quatro domicílios do país. 2018. Disponível em <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/23445-pnad-continua-tic-2017-internet-chega-a-tres-em-cada-quatro-domicilios-do-pais>>. Acesso em 29 abr. 2020.

BRASIL. Ministério da Saúde. Saúde anuncia orientações para evitar a disseminação do coronavírus. 2020. Disponível em <<https://www.saude.gov.br/noticias/agencia-saude/46540-saude-anuncia-orientacoes-para-evitar-a-disseminacao-do-coronavirus>>. Acesso em 29 abr. 2020.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Estatística Eleitorais. Disponível em <<http://www.tse.jus.br/eleicoes/estatisticas/estatisticas-eleitorais>>. Acesso em: 27 abr. 2020.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Urna eletrônica. História. Disponível em <<http://www.tse.jus.br/eleicoes/urna-eletronica/urna-eletronica>>. Acesso em 29 abr. 2020.

ESTÔNIA. e-governance. i-voting. Disponível em <<https://e-estonia.com/solutions/e-governance/i-voting/>>. Acesso em 29 abr. 2020.

FRANÇA. Ministère de L'Intérieur. Election métropole de Lyon 2020. Disponível em <<https://elections.interieur.gouv.fr/metropole-de-Lyon-2020/index.html>>. Acesso em: 27 abr. 2020.

FRANÇA. Ministère de L'Intérieur. Résultats de l'élection présidentielle 2012. Disponível em <[tps://www.interieur.gouv.fr/Elections/Les-resultats/Presidentielles/elecresult__PR2012/\(path\)/PR2012/FE.html](https://www.interieur.gouv.fr/Elections/Les-resultats/Presidentielles/elecresult__PR2012/(path)/PR2012/FE.html)>. Acesso em: 27 abr. 2020.

FRANÇA. Ministère de L'Intérieur. Résultats de l'élection présidentielle 2017. Disponível em: <[https://www.interieur.gouv.fr/Elections/Les-resultats/Presidentielles/elecresult__presidentielle-2017/\(path\)/presidentielle-2017/FE.html](https://www.interieur.gouv.fr/Elections/Les-resultats/Presidentielles/elecresult__presidentielle-2017/(path)/presidentielle-2017/FE.html)>. Acesso em: 27 abr. 2020.

KELSEN, Hans. Teoria pura do direito, 2ª versão. São Paulo: Martins Fontes, 3a ed., 1991 (1960).

O GLOBO. Biden diz que votação para a Presidência dos EUA deve ser feita por correio devido ao novo coronavírus. 2020. Disponível em <<https://oglobo.globo.com/mundo/biden-diz-que-votacao-para-presidencia-dos-eua-deve-ser-feita-por-correio-devido-ao-novo-coronavirus-24353907>>. Acesso em: 29 abr. 2020.

O GLOBO. Ministro da Saúde sugere adiamento das eleições por conta do coronavírus: 'Vai ser uma tragédia'. 2020. Disponível em <<https://oglobo.globo.com/brasil/ministro-da-saude-sugere-adiamento-das-eleicoes-por-conta-do-coronavirus-vai-ser-uma-tragedia-24321385>>. Acesso em: 29 abr. 2020.

OPAS/OMS. Organização Panamericana de Saúde Brasil. Organização Mundial de Saúde. Folha informativa – COVID-19 (doença causada pelo novo coronavírus). 2020. Disponível em <https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=6101:co-vid19&Itemid=875>. Acesso em: 29 abr. 2020.

SANCHES, Mariana. BBC News Brasil. Coronavírus pode causar adiamento das eleições nos EUA e no Brasil?. 2020. Disponível em <<https://www.bbc.com/portuguese/internacional-52029791>>. Acesso em: 29 abr. 2020.

SCHELP, Diogo. UOL. Universidade prevê 'fim' da pandemia no Brasil no início de julho. 2020. Disponível em <<https://noticias.uol.com.br/colunas/diogo-schelp/2020/04/28/universidade-preve-fim-da-pandemia-no-brasil-no-inicio-de-julho.htm>>. Acesso em: 29 abr. 2020.

UOL. Barroso dá prazo até junho para definir eleição e recusa adia-la para 2022. 2020. Disponível em <<https://noticias.uol.com.br/videos/2020/04/06/barroso-da-prazo-ate-junho-para-definir-eleicao-e-recusa-adia-la-para-2022.htm>>. Acesso em : 29 abr. 2020.

Recebido: 30/04/2020

Aprovado: 08/05/2020